



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.633 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o próprio acórdão recorrido destacou que o "quantum" indevidamente apropriado pelos acusados monta o importe de R\$ R\$ 12.600,22 (doze mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), considerando a incidência apenas do Imposto e Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.633 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO ROGÉRIO DAVID contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao especial do *Parquet* federal, para afastar o princípio da insignificância, restabelecendo a sentença condenatória.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de incidência do princípio da insignificância, pois, após a edição das Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.633 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o próprio acórdão recorrido destacou que o "quantum" indevidamente apropriado pelos acusados monta o importe de R\$ R\$ 12.600,22 (doze mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), considerando a incidência apenas do Imposto e Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.633 - PR (2013/0210743-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO ROGÉRIO DAVID**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, tendo sido a sanção corporal substituída por restritivas de direitos. A Corte Regional apreciou a apelação defensiva e deu-lhe provimento para absolvê-lo, por entender aplicável o princípio da insignificância ao caso.

Neste aspecto, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

Sobre o tema, destacamos os precedentes abaixo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748/TO, qualificado como representativo de controvérsia, consignou que em matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o vetor a ser utilizado é aquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (R\$ 10.000,00), ajustando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1133820/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. ART. 334, § 1º, d, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, tendo em vista que o montante do tributo suprimido totalizou o valor de R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido para o reconhecimento do princípio em comento.

3. Ordem denegada.

(HC 178.749/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Por oportuno, é importante ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, não deve ser aplicada para efeito da insignificância, visto que, ao comparar-se o texto do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 com o desta portaria, é constatado que o limite de R\$ 20.000,00 somente é aplicável quando não houver, nos autos, garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Em sendo assim, se não houver garantia, a execução até R\$ 20.000,00 será arquivada, mas se houver, prosseguirá. Todavia, no tocante ao valor de R\$ 10.000,00 não existe tal condição, pois havendo ou não garantia, haverá o arquivamento quando for até este valor.

Ademais, seria descabido considerar-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como insignificante para efeitos penais.

No caso dos autos, observo que o próprio acórdão recorrido destacou que o *quantum* indevidamente apropriado pelos acusados monta o importe de R\$ R\$ 12.600,22 (doze mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), considerando a incidência apenas do Imposto e Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Como visto, não há como aplicar o princípio da insignificância no presente caso, tendo em vista que o valor devido aos cofres públicos ultrapassa aquele adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela legislação (art. 20, da Lei nº 10.522/2002) e pela jurisprudência atualizada desta Corte, nos moldes dos precedentes citados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.417.633 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004250920094047002 00103693320064036108 200970020004259 215
4250920094047002

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIO ROGÉRIO DAVID
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO DAVID
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.